

26/03/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.282-5 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA
ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRA

EMENTA: Recurso extraordinário. Tempestividade. Autarquia federal. O termo inicial do prazo é a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, e não a intimação pessoal do seu procurador, prerrogativa conferida apenas aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. Conforme demonstrado no despacho agravado o extraordinário foi interposto pela autarquia seis dias após o término do prazo de trinta dias a que tinha direito, restando, assim, intempestivo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

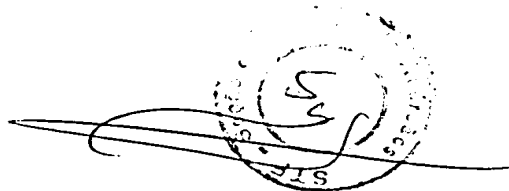
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de março de 2002.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie -

Relatora



26/03/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.282-5 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA
ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Pela decisão de fl. 182, considerei intempestivo o recurso extraordinário interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e, por isso, neguei-lhe seguimento, nos seguintes termos:

“O acórdão recorrido foi publicado no “Diário da Justiça” de 12 de abril de 1999 e somente em 18 de maio de 1999 foi protocolizada a petição do recurso extraordinário.

Interposto no trigésimo sexto dia, é intempestivo o recurso extraordinário, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.”

A União interpôs agravo contra essa decisão, alegando, em síntese, que:

“Data maxima venia, a decisão de V. Ex^a merece reconsideração em face do equívoco ocorrido na decisão de fl. 182, que concluiu pela extemporaneidade do recurso da União, uma vez que tal recurso foi devidamente protocolizado no prazo legal, conforme a seguir será demonstrado.

Segundo o art. 38 da Lei Complementar n^o 73/93 combinado com o art. 6^o da Lei 9.028/95, as intimações da União devem ser feitas na pessoa de seu representante legal. Assim, o prazo recursal contar-se-á da intimação pessoal do Advogado-Geral da União e não da publicação na imprensa oficial, como ocorreu na hipótese sob examine.

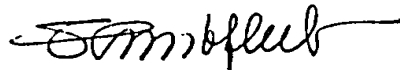
A União só foi intimada, na figura de seu representante legal, no dia 16.04.1999 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 114,

AGRRE 308.282-5/PB

2ª parte. Dessa forma, iniciou-se a contagem do prazo recursal de 30 dias (Artigos 508 e 188 do CPC) no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 19.04.1999 (segunda-feira). O termo final recaiu, portanto, no dia 18.05.1999 (terça-feira), data em que foi protocolizada a petição de interposição de Recurso Extraordinário pela União” (fl. 188)

Requer, portanto, a reconsideração da decisão atacada ou, caso mantida, o provimento do agravo pela Turma, afim de que o recurso extraordinário seja conhecido e provido.

É o relatório.



VOTO

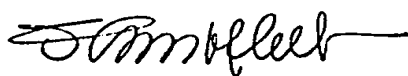
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Sem razão a agravante.

Ao contrário do que afirma a União, o recurso extraordinário de fls. 140-152 não foi por ela interposto, mas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, que vinha litigando contra o agravado desde o início da demanda.

Em razão de o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba ser uma autarquia federal, os procuradores encarregados de sua defesa judicial não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, a que têm direito os advogados da União e os procuradores da Fazenda Nacional. Descabe, portanto, a invocação da LC 73/93 e da Lei 9.028/95, pois estas não estendem esse direito aos advogados e procuradores das autarquias e fundações públicas.

O termo inicial do prazo para o extraordinário, portanto, continua a ser a publicação do acórdão na imprensa oficial, que, conforme a certidão de fl. 114, ocorreu em 12/4/1999. O recurso foi protocolizado em 18/5/1999, seis dias após o término do prazo de trinta dias a que a autarquia recorrente tinha direito.

Incensurável a decisão agravada, porque restou devidamente demonstrada a intempestividade do recurso extraordinário interposto. Nego, pois, provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.282-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE. : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. : ESPEDITO PEREIRA
ADVDS. : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA E OUTRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 26.03.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador